



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.586 - RS (2012/0116296-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : VERA REGINA DA ROCHA FERREIRA
ADVOGADO : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRADO PROVIDO.

1. Verba honorária fixada com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC.
2. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.586 - RS (2012/0116296-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : VERA REGINA DA ROCHA FERREIRA
ADVOGADO : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por VERA REGINA DA ROCHA FERREIRA contra decisão de fls. 180/181e, que conheceu do agravo para negar-lhe provimento tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

Sustenta a parte agravante que a decisão merece reforma, pois o valor arbitrado a título de verba honorária é ínfimo, citando precedentes desta Corte que majoraram o *quantum* em casos semelhantes (fls. 184/196e).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou a sua apreciação pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.586 - RS (2012/0116296-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRADO PROVIDO.

1. Verba honorária fixada com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC.
2. Agravo regimental provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 180/181e):

Trata-se de agravo interposto por VERA REGINA DA ROCHA FERREIRA de decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manifestado, por sua vez, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 63e):

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE 2%. PENSIONISTA. LEI ESTADUAL N. 7.672/82. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO DA FIXAÇÃO EM MOEDA CORRENTE.

Havendo sucumbência do Estado e suas autarquias, o magistrado não está adstrito ao percentual estabelecido em lei para fixação da verba honorária (mínimo de 10% e máximo de 20% sobre o valor da condenação).

No caso concreto, descabida a fixação dos honorários advocatícios em moeda corrente, pois, do contrário, o acessório tornar-se-ia mais expressivo do que o principal.

Contudo, considerando-se que o percentual arbitrado na decisão agravada resulta em valor ínfimo, cabível a majoração da verba para 20% sobre o valor do débito exequendo.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Em seu especial (fls. 118/125e), aponta o recorrente violação do art. 20, § 4º, do CPC. Sustenta, em síntese, que o valor arbitrado a título de verba honorária é irrisório.

Apresentada as contrarrazões (fls. 130/136e), e inadmitido o especial na origem (fls. 139/146e), subiram os autos a esta Corte por força da interposição de agravo nos próprios autos.

Decido.

No tocante à verba honorária, ressalvadas as hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes a revisão da que foi arbitrada pelas instâncias ordinárias escapa do âmbito da via especial, em virtude do óbice do enunciado sumular 7/STJ. Isso porque "Investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua modificação, quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos" (AgRg no REsp 953.900/PR, Primeira Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27/4/10).

No caso concreto, diante do atribuído à valor da causa, não impugnado pela parte *ex adversa*, não se mostra irrisório o valor estabelecido pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, conheço do agravo para negar-lhe provimento.

Ao reexaminar a hipótese, verifico que o valor ínfimo da condenação, qual seja, R\$ 300,00 (trezentos reais), determina que seja assegurado ao advogado um valor que o remunere de forma digna, observados os parâmetros de equidade.

Desse modo, o percentual estabelecido pelo Tribunal de origem, qual seja, 20% (vinte por cento) sobre a condenação, remanesce acrescido do valor correspondente a 12 (doze) descontos mensais, objeto da restituição, respeitado o limite mínimo de R\$ 300,00, caso o cálculo não supere esse valor, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC.

Nos termos expostos, **dou provimento** ao agravo regimental

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0116296-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 186.586 / RS

Números Origem: 10602378404 70037133006 70043125582 70046345773 70047619515

EM MESA

JULGADO: 05/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VERA REGINA DA ROCHA FERREIRA
ADVOGADO : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VERA REGINA DA ROCHA FERREIRA
ADVOGADO : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.